

Ao

O Município de Gaspar - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)

A.C: **Sr. Pregoeiro**

e-mail: **pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br**

Ref: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

Prezados Senhores,

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48 estabelecido na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, adiante denominada simplesmente LINECONTROL, por meio de seu advogado infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.**

A presente **Petição com sede de Impugnação e Denúncia** apresentada perante esta **Administração** tem base na **Constituição Federal de 1988, Lei 8666/93**, bem como nos demais dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4F0C-4AD0-F060-AFC4.


I- DOS FATOS

Com todo respeito e a devida vênia aos Elaboradores do Edital ora Impugnado, vêm **IMPUGNAR** o Edital pelas razões que seguem:

Do Edital Viciado

O Edital contém vício em seu **ANEXO I** (parte do Edital), onde traz descrição pormenorizada dos itens que serão objeto de disputa no Processo Licitatório em voga, este documento é, por óbvio, parte integrante do Instrumento Convocatório em voga (vide páginas 17 e seguintes) itens 3.0 em sua página 20 ressalta-se vício no que concerne à especificação e exigência e forma ilegal - **elemento completamente extrínsecas** ao Princípio da Eficiência – imputando forçosamente direcionamento ilegal pois aduz que o item deve ser fornecido com ‘**calibração na Hexis**’ ora este

Não pode ser lícito a exigência acima sublinhada visto afunilar o certame a uma empresa específica, ou seja, o Edital está claramente direcionado para marca de forma **indireta** (porém explícita) afunilando e prejudicando a ampla concorrência no presente Certame conforme se verificará dos argumentos abaixo delineados.

 MUNICÍPIO DE GASPAR CNPJ 83.102.244/0001-02	
<p>Tipo do detector: detector de fotodiodo de silício; Faixa de absorbância: 0 a 2,5 abs; Precisão fotométrica: $\pm 0,0015$ abs; Comprimento de Onda: 528nm; Permite inserção de curva de calibração do usuário com leitura de padrões ou através do teclado; Limite mínimo de detecção faixa baixa: 0,02mg/L Limite mínimo de detecção faixa alta: 0,1mg/L Precisão típica: Faixa baixa: $\pm 0,05$ mg/L Faixa alta: $\pm 0,2$ mg/L</p> <p>Fornecido com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maleta plástica para transporte • 2 cubetas de vidro • 2 cubetas de plástico • 4 pilhas tipo AAA alcalinas • manual de instruções em português. • "Calibração na Hexis" • Certificado de Calibração RASTREÁVEL, por método comparativo em 2 faixas, um certificado para mg/L e outro para ABS. 	

Não há sentido nas especificações acima, visto que o equipamento manteria sua eficiência e sua finalidade analítica se a especificação acima restritiva fosse flexibilizada e substituída para descrição mais simples, o que certamente privilegiaria a Ampla Concorrência no Certame.

A Ampla Concorrência no Certame ficaria garantida com a devida eliminação do elemento restritivo supra destacado.

Tendo em vista o **Princípio Eficiência** no processo administrativo, considerando que a exigência ilegal plasmada e destacada acima é desalinhada com a finalidade ao objetivado do Certame conclui-se que o item em voga que é atacado por suas divergências na finalidade científica e pública, portanto da forma que se encontra o item no Edital não se alinha as melhores práticas em processos licitatórios. As restrições a concorrência e o direcionamento para determinada marca **não pode ser respaldada por nenhum edital, pois viola a legislação infraconstitucional bem como viola a própria Constituição Federal, portanto é descabida as exigências plasmadas e apontadas supra no bojo do Edital – portanto, o ato que - FERE a COMPETITIVIDADE NO CERTAME as exigências seletivas não podem ser consideradas como válidas.**

II- DO DIREITO

É patente que ao cotejar a intenção do Edital, diante do Ordenamento Jurídico Pátrio vemos uma série de lesões aos Princípios do Direito Administrativo, conforme detalharemos a seguir.

Diante da análise supra delineado e comentado do Edital em referência a Administração Pública concede enorme privilégio para a marca específica tolhendo assim outros fabricantes e empresas de participar do Certame em voga que certamente fere a concorrência e o interesse público - senão vejamos:

A administração Pública no caso em tela foi negligente ao elaborar o Edital em voga no que toca ao **aos Itens 3.0** em referência da forma que manipulou as especificações afunilando a concorrência, nitidamente e quase de forma expressa para a marca específica os objetos da Licitação.

A Constituição Federal em seu artigo Artigo 37, § 3º, III, assim aduz:

“§ 3º A LEI DISCIPLINARÁ AS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, REGULANDO ESPECIALMENTE:

“.....

III - A DISCIPLINA DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais e multilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública está frustrando os objetivos da licitação em voga calcados principalmente em uma marca, conforme supra descrito, não poderia racionalmente o Edital restringir o Certame desta maneira, por óbvio, o Edital em tela confronta de modo cabal o definido na Lei 8666/93 em seu artigo 82 assim aduz:

*“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou **visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei** e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”*

Grifamos.

Na Administração Pública se faz Mister observar a isonomia no tratamento dos participantes no certame, conforme estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93 que assim aduz:

“Art. 3o da A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no mesmo raciocínio frisamos que a respeito do TCU acrescenta argumentos quanto a excepcionalidade de indicação da marca, hipótese que não deve afetar a isonomia, aduzindo que:

“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).:”

Não obstante, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, sob este prisma também já decidiu o TCU:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao

princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”

Afinado pelo mesmo diapasão, insta frisar que é necessário que a marca indicada no instrumento convocatório preveja aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes objetos de outras marcas obtenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada, foi nesse sentido que o acórdão do TCU aduziu:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).”

Nesse sentido os comandos dispostos nos artigos 7º, 15º da Lei 8.666/93 são claros ao definir que:

“Lei 8.666/93 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” Grifos Nossos.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Em que pese argumentos contrários, não há que se falar de inexigibilidade de licitação no caso em tela baseado no Art., 25, I da Lei 8.666/93 pois o próprio comando legal veda a preferência de marca.

Pois na Administração Pública se faz mister observar a **isonomia** no tratamento dos participantes no certame, conforme estabelece o Art. 3o da Lei 8.666/93 que assim aduz:

"Art. 3o da A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se a reformulação do Edital em voga o se perfaz como medida da mais lúdima justiça. Visando a Concorrência calcada nos Princípios Constitucionais que direcionam o Direito Administrativo.

Da Autotutela em caráter Liminar e Cautelar

Tendo em vista a falta de substrato e lacunas técnicas apontadas, pede-se, por cautela e liminarmente objetivando a Eficiência da Administração Pública **EVITANDO** maiores desenlaces no aprofundamento de discussões de caráter LESIVO na esfera Administrativa e Civil, roga-se pelo reexame, suspensão e reforma do Edital em voga utilizando-se da ponderação e do Princípio da Razoabilidade na Administração Pública com o fito nesta linha de intelecção para **Anular o ponto com vício no Edital em análise** visando Reformar todos os efeitos do presente Edital baseado na Autotutela Administrativa tendo em vista corrigir em todos os efeitos as imprecisões e vícios submergidos.

O princípio da autotutela está ligado precipuamente no Princípio da Eficiência disposto na Constituição Federal no Art. 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela /Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Grifamos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais. Destaco que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF: 346 e 473.

Súmula nº 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos",

Súmula nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim aduz que:

Art. 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve aspectos da atuação administrativa que envolve a legalidade em relação ao modo pelo qual a Administração procede, seja de ofício ou por provocação, visando assim a anulação de atos ilegais provenientes da Administração Pública.

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Impugnação ao Edital está abarcado pelo **direito de petição** o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e a falta de clareza e vícios do Edital em voga principalmente no que toca a falta de objetividade visando a eficiência e finalidade de resultado científico, base e fundamentação nos procedimentos adotados para os requisitos no presente Edital conforme se explanou supra. Tendo em mira o Princípio da Legalidade, Transparência, Isonomia no Direito Administrativo o Edital em voga não pode prosperar no estado atual.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

1. Requer que a presente Impugnação **seja Considerada Tempestiva sendo recebida para seu normal processamento e julgamento na esfera administrativa cf. argumentos Preliminares supra.**
2. Requer que a presente Impugnação seja recebida em seus **efeitos suspensivo e devolutivo.**
3. Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública.
4. Que a Impugnação seja julgada via órgão superiormente hierárquico no caso desta Impugnação não surtir efeito sob a ótica da **Autotutela em caráter liminar e cautelar,** tendo em vista que os argumentos contidos terem o condão de grave lesão para a Administração Pública.

5. Que o presente Edital seja declarado nulo da forma que se encontra com o fito que o Processo Licitatório seja sanado. No que concerne todos os vícios descritos, sob a ótica da Eficiência no Direito Administrativo se faz como medida de rigor a reformulação Editalícia delineados nesta Impugnação ao Edital; requer-se: **a eliminação da exigência** “"Calibração na Hexis" do **Itens 3.0 página 20 do Edital** - com a devida eliminação dos elementos desnecessário e tendenciosos já apontado supra, assim, as características se tornam mais comuns aos instrumentos de mercado de outros fabricantes, aumentando a competitividade, descaracterizando o atendimento de uma só marca e modelo, sem prejuízo técnico à Administração Pública.
6. Seja suspenso todos os feitos e procedimentos do Presente Processo Licitatório em todos os efeitos fático e jurídicos até a decisão Administrativa Fundamentada sobre os Pedidos trazidos na presente Petição de Impugnação.
7. Em sede de Impugnação que seja reformado o Edital referente ao Processo Licitatório em voga privilegiando a Concorrência escorreita parametrizada pelos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.
8. Seja dada ciência a TCE competente para Emissão de Parecer no caso, como medida de Lisura e Transparência.
9. Em caso de não Reconsideração e Reforma da do Edital exige-se que dê imediata ciência do Processo Administrativo ao Ministério Público, visto a natureza de atuação do *Parquet* como Fiscal da Lei e proteção do Interesse Público.

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

Thiago Alves Ferreira Santos
OAB.SP 257164

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4F0C-4AD0-F060-AFC4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F0C-4AD0-F060-AFC4



Hash do Documento

5516FB3C54913979AA8ECF236B64E7BAF25182782F919F770302089077CB44AE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2021 é(são) :

- Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - 284.818.618-63 em 07/10/2021 14:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48 estabelecido na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, por seu Representante Legal **Raphael de Castro Rocha da Costa**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº34308222 SSP/SP, CPF nº 295.448.818-24, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP 257.164, inscrito no CPF sob nº 284818618-63, com escritório profissional no Rua Maestro Elias Lobo, 1020 SL 31, Jd Paulista, São Paulo, SP CEP 01433-000, e-mail: thiago.thafs@hotmail.com, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Processos Administrativos, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes até final decisão administrativa e judicial, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, SP 28 de janeiro de 2019

Raphael de Castro Rocha da Costa

Representante Legal

